TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191646/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Virmond. Exercício de 2020. Contabilização incorreta das despesas com publicação institucional. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Virmond, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Neimar Granoski*, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 4548/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em virtude das (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Regularmente intimado, o senhor *Neimar Granoski* se manifestou à peça 13 solicitando dilação de prazo. Porém, deixou transcorrer sem manifestação a prorrogação deferida à peça 15.

Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, na Instrução 6140/22-CGM (peça 19), consignou a ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUJ2

apresentação de contraditório pelo interessado, o que demonstraria sua concordância com as conclusões apontadas pela unidade. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, pelos motivos expostos na primeira instrução, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1197/22-7PC, peça 20) acompanhou o opinativo da CGM.

Na sequência, o Sr. *Neimar Granoski* se manifestou à peça 23 e juntou documentação às peças 24 a 27.

Em relação ao primeiro apontamento, afirmou que o município teve um superávit total no valor de R$ 941.206,12 (novecentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e doze centavos), que o campo negativo (operações de crédito) decorreu de saldo incorreto de dois empenhos, os quais foram estornados em 30/12/2022 e, portanto, diante do pequeno valor que representa e do superávit apresentado, solicitou que o item fosse julgado regular.

Quanto à segunda inconformidade indicada pela unidade técnica, argumentou que as despesas apontadas pelo TCE dizem respeito ao pagamento de publicações de atos oficiais do executivo municipal, como normas, regulamentos e editais de publicidade, as quais consistem em publicações oficiais obrigatórias. Ante as justificativas e documentos comprobatórios anexados, solicitou a regularização do item.

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, admiti a manifestação e os novos documentos colacionados aos autos.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3763/23-CGM, peça 30) apontou que em relação à primeira irregularidade, *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, o item restava regularizado, pois em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2022 e aos documentos apresentados pelo interessado foi possível constatar que o saldo negativo constatado inicialmente nas operações de crédito, saldo negativo no total de R$ 173,53 (cento e setenta e três

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUJ2

reais e cinquenta e três centavos), *foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno de Restos a Pagar, em virtude de saldo de despesa inexistente.*

Quanto às *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*, a unidade técnica observou que a consulta ao SIM-AM 2020 e os documentos acostados pelo interessado às peças 24 a 26 demonstram que os empenhos registrados como despesas com serviços de publicidade e propaganda nos meses de agosto, setembro e outubro são na realidade despesas com publicação com atos oficiais e, portanto, podem ser excluídos do cálculo, regularizando o item. Entretanto, neste caso, caberia ressalva em virtude da incorreta contabilização das despesas.

Sendo assim, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 718/23-7PC (peça 31), corroborou o opinativo técnico, mas, em complemento, sugeriu a expedição de recomendação ao Ente para que nos próximos exercícios *efetue a contabilização de despesas com publicação de atos oficiais no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após exercício do contraditório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Virmond, relativas ao exercício de 2020, com ressalva em virtude da incorreta contabilização das despesas com publicação de atos oficiais.

Nesse ponto, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, compreendo que apesar do interessado ter logrado êxito em comprovar que as despesas se referiam exclusivamente à publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas gerou distorções na análise das contas do Município de Virmond. Sendo assim, acompanho os opinativos de que a situação merece ser ressalvada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUJ2

Quanto à recomendação indicada pelo *Parquet* de Contas, para que nos próximos exercícios o Ente efetue a contabilização de despesas com publicação de atos oficiais no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, entendo que o item já foi objeto de ressalva, não havendo necessidade de expedição de recomendação para o mesmo ponto.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Sr. *Neimar Granoski*, gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício financeiro de 2020, **ressalvada** a contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND, Sr. *Neimar Granoski*, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalva** em face da contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUJ2

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUJ2